



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 194/2024

Processo Administrativo n.º 0007951-78.2024.4.05.7000.

PAD n.º 230/2024. Renovação. Assinatura anual acesso ao Guia Farmacêutico Brasíndice - ferramenta de pesquisas e comparação de preços de medicamento e materiais hospitalares. Empresa: ANDREI PUBLICAÇÕES MÉDICAS FARMACÊUTICAS TÉCNICAS LTDA. Aplicação do art. 72 c/c o art. 74, inc. I, ambos da Lei n.º 14.133/2021. Parecer favorável.

1. Relatório.

Em observância ao que estabelece o Ato n.º 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o presente processo administrativo é apresentado para análise desta Assessoria Jurídica.

Trata-se de um pedido de renovação de prorrogação e acréscimo de 01 ponto de acesso (01 usuário adicional) à assinatura da Revista Brasíndice 12 meses (24 edições) + brasíndice online - intermediária - ferramenta de pesquisas e comparação de preços de medicamento e materiais hospitalares, conforme descrição contida no PAD n.º 230/2024.

A Diretoria Executiva de Autogestão em Saúde, unidade técnica solicitante, assim justificou o pedido (doc. 4419190):

“O serviço fornecido pela aludida Empresa condensa informações que subsidiam análises mercadológicas na área da saúde, propiciando respaldo aos processos de exame e auditoria de contas médicas e hospitalares a serem efetuados pelo TRFMED.

Assim, é necessária a renovação da contratação em comento, de forma que o TRFMED possa verificar se os preços praticados pela(s) operadora(s) credenciada(s) estão cumprindo os requisitos dispostos no Edital de Credenciamento, sob pena de prejuízo financeiro ao Programa de Autogestão de Saúde, e eventual exposição legal ante o Tribunal de Contas da União, além de permitir uma análise mercadológica do setor de saúde, e uma otimização operacional das atividades do Programa de Autogestão em Saúde.

No que concerne ao acréscimo do ponto de acesso, a necessidade é decorrente de nova contratação realizada junto à murta de dois postos de auditoria externa, através do contrato n.º 23/2024, bem como o incremento de um profissional ao contrato n.º 12/2024, ocasionando uma maior demanda pela utilização do serviço, inclusive com acessos simultâneos de dois usuários.”

A empresa ANDREI PUBLICAÇÕES MÉDICAS FARMACÊUTICAS TÉCNICAS LTDA, fornecedora exclusiva do produto referido, ofertou a assinatura ao preço total de R\$ 2.335,00 (dois mil,

trezentos e trinta e cinco reais).

Verifica-se que este procedimento encontra-se regularmente instruído com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Pedido de Autorização de Despesa – PAD n.º 230/2024, com a justificativa pertinente ao pleito (doc. 4429231);
2. Declaração de exclusividade de titularidade e comercialização do produto, emitido pela SINDJORE – Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo (doc. 4419037);
3. Solicitação de empenho (doc. 4429232);
4. Certidão Negativa De Débitos Relativos Aos Tributos Federais E À Dívida Ativa Da União, válida até 07/01/2025; Certidão Negativa De Débitos Trabalhistas, válida até 07/01/2025; Certificado de Regularidade do FGTS -CRF, válido até 29/07/2024 (docs. 4419080, 4419112 e 4419098);
5. Informação n.º 2950300, na qual a Subsecretaria de Orçamento e Finanças assevera que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e registra que a despesa será classificada no Programa de Trabalho n.º. 168462, sendo indicado o Elemento de Despesa n.º. 339040.06, valor R\$ 2.335,00 e Reserva 2024 PE 000 384 (doc. 4435054);
6. Informação prestada pelo TRFMED justificando a necessidade da renovação da assinatura anual acesso ao Guia Farmacêutico Brasíndice (doc. 4419190);
7. Notas fiscais que comprovam a não abusividade do valor cobrado (docs. 4419042 a 4419049).

Cumpra-se destacar que a renovação solicitada está relacionada ao processo principal 0006060-27.2021.4.05.7000 (Compra de Material e Contratação de Serviços), cujas necessidades/especificações foram indicadas nos documentos: DOD MCTI-JF 32 (2233807), Estudo Técnico Preliminar 42 (2233830) e Termo de Referência (2233895).

É o que cabia relatar.

Passamos a opinar.

2. Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1. Da possibilidade jurídica de contratação direta.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/21.

No caso em exame, observa-se a inviabilidade fática de competição, impeditiva da realização de pesquisa de mercado a fim de se obter proposta econômica mais vantajosa, em razão da simples evidência de que a empresa ANDREI PUBLICAÇÕES MÉDICAS FARMACÊUTICAS TÉCNICAS LTDA detém a **exclusividade** de fornecimento da ferramenta de pesquisas e comparação de preços de medicamento e materiais hospitalares.

Noutros termos, "*a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas*"[\[1\]](#).

A propósito, providencial o escólio de Jorge Ulisses Jacoby, com a precisão que lhe é peculiar, advertindo que, como na hipótese dos autos só há "*um fornecedor em condições de oferecer o que a Administração pretende, razão pela qual não é viável a competição; não há, de fato, como exigir a realização de licitação*"[2].

Do mesmo modo, depreende-se da justificativa da contratação, que aquele produto servirá para otimização das atividades de pesquisa de preços, de modo a atender ao princípio da eficiência, com agilidade na execução das tarefas de busca e coleta de preços.

Portanto, no que concerne à legalidade da contratação direta, é de se aplicar ao caso a inexigibilidade de licitação, com fundamento art. 74, I, da Lei nº 14.133/21:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

Todavia, encontram-se atreladas ao procedimento de contratação, tipificado no artigo 74 em referência, as exigências constantes dos incisos VI e VII ao art. 72 da Lei nº 14.133/21, ou seja:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa do preço;”

2.2. Ferramenta de pesquisa de preços de medicamentos e materiais hospitalares. Inviabilidade de competição.

A avença em análise tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa de preços de medicamentos e materiais hospitalares, que serve de referência como fator de remuneração para contratação de serviços médico hospitalares, para uso do TRFMED.

Colhe-se do Pedido de Autorização de Despesa – PAD 230/2024, que a referida ferramenta de pesquisa de preços tem o condão de subsidiar análises mercadológicas na área da saúde, tornando mais ágeis e eficazes os processos de exame e auditoria de contas médicas.

Sobre a comprovação da inviabilidade de competição, para justificar a assinatura da ferramenta “Brasíndice”, a Diretoria Executiva de Autogestão em Saúde, de forma diligente e zelosa com a coisa pública, prestou substanciais esclarecimentos no bojo do processo 0011034-39.2023.4.05.7000, a fim de demonstrar a vantajosidade desta contratação, conforme se verifica nas seguintes passagens (doc. 3865891):

“Cumpre destacar ainda que o Edital de Credenciamento de operadoras nº 01/2020(1793412), lançado pelo TRFMED, estabelece no item 5.8 e 5.9 do anexo I, o guia brasíndice como referência máxima de preço de medicamentos, além de utilizá-lo como referência também no anexo VII do mesmo instrumento convocatório.

Ressaltamos ainda que o referido Edital culminou com o Termo de Credenciamento

nº 01/2020 ([1830649](#)), o qual ainda está vigente.

Para além do instrumento convocatório acima descrito, contratações posteriores também tomaram como referência o citado guia, já que se trata de padrão de referência na contratação de serviços médicos no ramo/mercado de saúde suplementar, conforme abaixo listado:

a) Edital de Chamamento 01/2020 ([1861316](#)), o qual culminou com o Termo de Convênio 08/2020 ([1872805](#)), ainda em vigor;

b) Edital de Credenciamento 01/2022 ([3151378](#)), o qual culminou com o Termo de Credenciamento 01/2023 ([3233784](#)), ainda em vigor;

c) Contratação por inexorabilidade ([0004658-71.2022.4.05.7000](#)), Contrato 03/2023 ([3274741](#)), ainda em vigor.

Assim, faz-se necessária a prorrogação da contratação do presente guia, de forma que o TRFMED possa verificar se os preços praticados pela(s) contratada(s)/conveniada(s)/credenciada(s) estão cumprindo os requisitos dispostos nos editais/termos de contrato/convênio/credenciamento, sob pena de prejuízo financeiro ao Programa de Autogestão de Saúde, e eventual exposição legal ante o Tribunal de Contas da União, além de permitir uma análise mercadológica do setor de saúde, e uma otimização operacional das atividades do Programa de Autogestão em Saúde.”

Dessa forma, à luz dessa informação eminentemente técnica, que foge à competência deste órgão consultivo, parece-me devidamente ajustado o presente caso à hipótese de inexorabilidade, dada a inviabilidade fática de competição, na exata dicção do 74, I, da Lei nº 14.133/21.

2.3. Justificativa de preço e disponibilidade financeira e orçamentária.

No que se refere à justificativa de preço, os documentos de n.ºs 4419042; 4419047 e 4419049 demonstram a compatibilidade da proposta com os preços praticados no mercado. Resta, portanto, afastada a hipótese de abusividade.

Destarte, no que se refere à contratação em apreço, restam, pois, atendidas as exigências dispostas nos incisos VI e VII ao art. 72 da Lei nº 14.133/21.

Quanto à disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, esta se encontra atestada pela Subsecretaria de Orçamento e Finanças como sendo adequada com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatível com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 4435054).

2.4. Regularidade fiscal e trabalhista.

Para a comprovação da regularidade fiscal, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexorabilidade de licitação, foram colacionados aos autos declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF e Certificado de Regularidade do FGTS, em conformidade com o disposto no 68, da Lei n.º 14.133/21.

2.5. Formalização da contratação por meio de nota de empenho em substituição ao termo de contrato. Art. 95 da Lei 14.133/21.

O inciso I do artigo 95 da Lei n.º 14.133/21 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite estabelecido para o que se considera pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021), de modo que a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

Não é por outro motivo que a Orientação Normativa nº 21, de 01 de junho de 2022, exarada pela própria consultoria jurídica da União especializada virtual de aquisições – órgão da AGU –, estabelece que “nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II)”.

2.6. Da necessária publicidade.

É bem certo que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização da dispensa eletrônica.

E ainda, o parágrafo único do art. 72, daquela mesma lei, exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Assim, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Direção-Geral opina pela renovação da assinatura anual de acesso ao Guia Farmacêutico Brasíndice - ferramenta de pesquisas e comparação de preços de medicamento e materiais hospitalares, mediante a contratação da empresa ANDREI PUBLICAÇÕES MÉDICAS FARMACÊUTICAS TÉCNICAS LTDA, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 230/2024 e com fundamento nos exatos termos do art. 72 c/c o art. 74, inc. I, ambos da Lei n.º 14.133/2021.

É o parecer que submetemos à apreciação superior.

Em 19 de julho de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA**, Servidora, em 19/07/2024, às 16:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA**, DIRETOR(A) DE NÚCLEO, em 19/07/2024, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4436094** e o código CRC **EE40B202**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo n.º 0007951-78.2024.4.05.7000.

Acolho os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Direção-Geral n.º 194/2024, para determinar a renovação da assinatura anual de acesso ao Guia Farmacêutico Brasíndice - ferramenta de pesquisas e comparação de preços de medicamento e materiais hospitalares, mediante contratação direta da empresa ANDREI PUBLICAÇÕES MÉDICAS FARMACÊUTICAS TÉCNICAS LTDA, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 230/2024 e com fundamento nos exatos termos do art. 72 c/c o art. 74, inc. I, ambos da Lei n.º 14.133/2021.

Autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 22/07/2024, às 12:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4436103** e o código CRC **E21A78BD**.

0007951-78.2024.4.05.7000

4436103v2